

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016**

### **EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprime-se do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o § 7º, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, renumerando-se o parágrafo seguinte.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O programa de reforma agrária tem como característica ser não só um programa social, mas também uma maneira do Poder Público incentivar o desenvolvimento econômico regional. E, considerando essas peculiaridades, deve-se ter em mente que os investimentos a serem feitos não se restringem à aquisição da área a ser destinada ao projeto de assentamento, daí nossa preocupação em não permitir que as aquisições de terras para a reforma agrária, por compra e venda e arrematação judicial sejam pagas em dinheiro, já que imobilizaria um capital significativo, inviabilizando outras ações necessárias à efetiva implantação do assentamento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Padre João